

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), exceto para os crimes de estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2) e de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) que deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado, sem possibilidade de progressão de regime”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes previstos nos incisos V (estupro) e VI (estupro de vulnerável) do art. 2º da citada Lei, sejam integralmente em regime fechado.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, no ano de 2018 foram praticados 66.041 crimes de estupro, um crescimento de 4,1% do ano anterior, chegando a uma média de 180 estupros por dia. As vítimas da violência sexual são 81,8% do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos de idade, sendo 4 meninas de até 13 anos de idade estupradas por hora. Neste contexto, somado a outros dados estatísticos, é de se constatar uma verdadeira epidemia de crimes que afetam a vida e a dignidade sexual das crianças e das mulheres brasileiras.

O Poder Legislativo não pode ficar inerte, tolerando que essas condutas delituosas se perpetuem. O legislador deve propor políticas criminais que protejam a sociedade contra a violação da dignidade sexual, por meio de um tratamento penal mais rígido, com a adoção de mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe, o cumprimento integral da pena pelos condenados por estupro e estupro de vulnerável.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
PL/PE

2019-15656

¹ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v2-com-info.pdf>